

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº 10580.003592/91-20

Sessão de 24 de março de 1994

Acórdão nº 108-01.029

Recurso nº: 79.084 - Ex. DE 1990

Recorrente: IBN - INFORMÁTICA BRASIL NORDESTE LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR/BA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

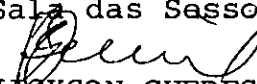
Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBN - INFORMÁTICA BRASIL NORDESTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10580.003592/91-20

Recurso nº: 79.084

Acórdão nº: 108-01.029

Recorrente: IBN - INFORMÁTICA BRASIL NORDESTE LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **IBN - INFORMÁTICA BRASIL NORDESTE LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 13.509.286/0001-87, com domicílio tributário na Avenida Vasco da Gama, 943, Rio Vermelho, Salvador/BA., em 22/04/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 31/03/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 27.232,87, em 27/05/91, correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro de que trata a Lei nº 7.689/88 devida no exercício de 1990, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10580.003588/91-52.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 22/03/94, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-00.976 *MM*.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-01.029

Processo nº 10580.003592/91-20

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 24 de março de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

